



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348674

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3759 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2102205-05.2025.8.26.0000

Agravante: Gunber Administração e Participação Ltda. ME

Agravado: Município de Guarulhos

Origem: Foro de Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 220/225 dos autos originários que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos** em face de **Gunber Administração e Participação Ltda. ME**, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Recorre a executada buscando a reforma integral da decisão sustentando, em síntese, que i) “*a execução fiscal foi proposta contra Indústria e Comércio Ajax Ltda que foi proprietária do imóvel objeto da cobrança de IPTU, a Agravante comprou o respectivo imóvel da Executada Principal*”; ii) a agravada já tinha conhecimento da venda do imóvel, uma vez que a agravante ajuizou a ação anulatória nº 0083311-13.2011.8.26.0224 e conseguiu a redução do valor do IPTU devido a inconstitucionalidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma que instituiu a progressividade; iii) *“para ser realizada a substituição da CDA como foi realizado no caso concreto, se faz necessário a citação da executada principal, pois esta será excluída da demanda”*; e iv) *a ocorrência da prescrição intercorrente*.

Recebido e processado o recurso determinou-se seu imediato julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 29/11/2012 pelo Município de Guarulhos em face de Indústria e Comércio Ajax S/A buscando o recebimento de créditos de IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 no valor de R\$ 751.267,77.

Em 01/10/2019 foi determinada a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução por se tratar da atual proprietária do imóvel.

Citada, a empresa Gunber Administração e Participação apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente manifestou-se informando que a executada Gunber ajuizou ação anulatória de lançamentos fiscais nº 0083311-13.2011.8.26.0224, que transitou em julgado, com determinação para que IPTU fosse recolhido pela alíquota mínima em conformidade com a Lei Municipal anterior. Requereu a substituição das CDAs e o prosseguimento da execução com valor atualizado de R\$ 357.121,77.

O pedido de substituição das CDAs foi deferido.

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido, em razão de prevenção.

Em consulta ao sistema de automação da justiça – SAJ, verificou-se que a ação anulatória de lançamentos fiscais (Processo nº 0083311-13.2011.8.26.0224), que reduziu o valor perseguido na presente ação, foi oportunamente julgada pela 14ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Octavio Machado de Barros.

Com efeito, é de se reconhecer, portanto, que a C. 14ª Câmara de Direito Público é preventa para o julgamento deste feito, pois apreciou, com precedência, recurso anterior em processo conexo ao presente.

O artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe que: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Dessa forma, constatando-se o julgamento pela C. Câmara, que primeiro conheceu da relação jurídica em testilha, ela é preventa para o julgamento deste recurso.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Apelação – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU – Diferença de valores - Exercícios 2016 a 2020 - Município de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Recurso distribuído livremente a esta Câmara – Não cabimento – 15ª Câmara de Direito Público que já conheceu a "ação anulatória" na qual se discutiu os lançamentos de IPTU, objetos da presente ação de execução fiscal (AP. nº 1079630-94.2021.8.26.0053, rel. Des. Tania Mara Ahualli, j. em 29/02/2023), a qual invocada como causa de pedir – Pretensão fundamentada no provimento jurisdicional obtido na ação anterior – Prevenção configurada – Art. 105 do RI/TJSP – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1576670-60.2022.8.26.0090; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2020. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que a excipiente faz jus à imunidade tributária, já que o benefício também deve alcançar as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pretensão à reforma. Ação anulatória anteriormente movida pela executada/excipiente, em que se pretendeu o reconhecimento da imunidade tributária em favor da ora executada, incidente sobre todos os imóveis mantidos no Município de São Paulo. Recurso de Apelação interposto naqueles autos que foi distribuído ao Exmo. Desembargador Fortes Muniz, da 15ª Câmara de Direito Público, com acórdão proferido em maio de 2014, e trânsito em julgado em 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hipótese de prevenção, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que determina a redistribuição deste recurso, mediante a devida compensação, para a 15ª Câmara de Direito Público. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1539337-74.2022.8.26.0090; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Posto isso, **não se conhece** do recurso com redistribuição à C. 14ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc